SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 73168/2009 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE ALTO ARAGUAIA

APELANTE: **BRASIL TELECOM S. A.**
APELADO: **JOSÉ RODRIGUES DO CARMO**

Número do Protocolo: 73168/2009
Data de Julgamento: 06-07-2011

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – REPARAÇÃO DE DANO MORAL – INSERÇÃO JUNTO A SERASA – NOTIFICAÇÃO PRÉVIA – NÃO REALIZAÇÃO – DANO OCORRIDO – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Realizada a inserção do nome do devedor, sem que haja a cautela dos procedimentos administrativos que antecede a inscrição, ou seja, prévia notificação, justo se faz a reparação do dano em virtude da inscrição do nome do devedor, independentemente da existência do débito.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 73168/2009 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE ALTO ARAGUAIA

APELANTE: **BRASIL TELECOM S. A.**
APELADO: **JOSÉ RODRIGUES DO CARMO**

RELATÓRIO

EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pela **Brasil Telecom S. A.**, em desfavor de **José Rodrigues do Carmo**, insurgindo-se contra sentença proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Alto Araguaia/MT, constante das fls. 242 a 253, que em Ação Declaratória, autos de origem nº 484/2005, julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural para condenar a Apelante ao pagamento de R$2.000,00 (dois mil reais) a títulos de danos morais ao Apelado, bem como ao pagamento de honorários no percentual 10 % (dez por cento).

Em face das conclusões supramencionadas, constantes da sentença, a Apelante interpõe Recurso de Apelação, às fls. 269 a 278, aduzindo em síntese, o desacerto da sentença proferida pelo MM. Juiz singular, sob o fundamento de que o Juízo *a quo,* tomou como base para condenação, apenas os documentos apresentados pelo Apelado, deixando de avaliar aqueles careados aos autos pela Apelante. Ademais, é fato incontroverso nos autos a existência e a legitimidade do débito do Apelado, motivo pelo qual concluiu-se que a inclusão do seu nome nos cadastros demeritórios, trata-se de um exercício regular do direito.

Ressalta que para fins de cancelamento do contrato necessário se faz o pagamento dos débitos existentes, fato este não comprovado pelo Apelado, bem como inexiste nos autos nexo de causalidade entre causa e efeito, objeto de discussão na presente demanda judicial, motivo pelo qual não há falar-se no propalado dano moral, já que nem sequer restou demonstrada tal ocorrência no caderno processual.

Requer ao final, o provimento de seu Recurso, para reformar *in totum* o julgamento proferido pelo Juízo singular.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 73168/2009 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE ALTO ARAGUAIA

Em face do Recurso apresentado o Apelado foi regularmente intimado para apresentação das contrarrazões, todavia, após a prolação da sentença veio a informação de seu causídico, dando conta do falecimento do Recorrente, como se vê da Certidão de Óbito constante da fl. 265.

Diante disso foi, o inventariante do espólio do Apelante – Sr. Aluízio Pimentel do Carmo, regularmente intimado para apresentação de contraminuta, entretanto, permaneceu esse inerte ao comando judicial.

É o relatório.

VOTO

EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (RELATORA)

Egrégia Câmara:

Como relatado, cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto conta sentença proferida, que em Ação Declaratória, julgou parcialmente procedente a pretensão inaugural para condenar a Apelante ao pagamento de R$2.000,00 (dois mil reais) a título de danos morais ao Apelado, bem como ao pagamento de honorários no percentual 10 % (dez por cento).

A r. sentença deve ser confirmada, senão vejamos:

Agiu com acerto o Juízo *a quo* ao concluir pela procedência parcial da demanda deduzida pelo Apelado.

Restou demonstrado no caderno processual que no mês de setembro de 2003 o Apelado recebeu a missiva da Apelante, dando conta do débito no valor de R$225,59 (duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), situação essa rechaçada administrativamente pelo Recorrido, questionando acerca da legitimidade e legalidade do débito indicado.

Alegou a Apelante que aludido débito seria oriundo dos serviços prestados pelo telefone 481-1405, o qual havia transferido em 16/8/1994 ao senhor Américo Simões.

Todavia, tal situação foi rechaçada administrativamente pelo Apelado, sob a alegação de que referido telefone nunca esteve instalado em sua residência, mas na verdade na casa do litisdenunciado, Sr. Anízio Rosa Paniago, até ser sido objeto de sequestro pelo corréu Américo Simões ou pelo litesdenunciado Anízio.

Pendente a discussão administrativa sobre o débito, sem qualquer aviso prévio, procedeu a Apelante pela inscrição do nome do Apelado nos cadastros demeritórios, aduzindo que o Apelado nunca procedeu a transferência da titularidade do contrato telefônico.

Restou demonstrado nos autos, que a Serasa afirmou ter retirado o

nome do Apelado do ao seu cadastro, sob o argumento de que seu nome estava negativado equivocadamente, uma vez que não houve a prévia notificação do Recorrido.

Diante disso, não há dúvida quanto ao dano sofrido pelo Apelado em virtude da ação desastrosa e precipitada perpetrada pela Apelante, ao não proceder previamente à notificação desse para que efetuasse o pagamento do débito sob pena de inserção de seu nome nos aos cadastros demeritórios.

Dessa feita, justo se faz a reparação do dano em virtude da inscrição do nome do Apelado sem que fosse tomada medida administrativa antes da realização da inserção, ou seja, notificação prévia.

Consoante o mencionado, correto se faz a reparação do dano moral suportado pela Apelante.

Sobre o caso em tela, dispõe o art. 5º, X da CF/88, *verbis*:

> ***"São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito de indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."***

Estabelece ainda, o art. 186 e art. 927 do CC/02, *verbis*:

> ***"Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."***
>
> ***"Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."***

Dentro dessa ótica, o ato ilícito praticado pela Apelante se deu pela inscrição no nome do Apelado, sem que fosse anteriormente tomada medidas prévias para realização do exercício regular do direito, ou seja, inscrição precedida de notificação prévia ao devedor para inscrição de seu nome junto aos cadastros demeritórios. Dessa forma, uma vez que a manutenção indevida acarreta prejuízos à imagem, passível de reparação civil, pois produziu reações negativas a credibilidade da personalidade da vítima.

Quanto ao valor a ser arbitrado, não se pode perder de vista que a indenização por danos morais deve ser fixada de modo que não converta o sofrimento em meio de captação de lucro indevido, pois não visa ao enriquecimento ou melhoria do padrão de vida,

como também deve atender ao caráter punitivo pedagógico na sua fixação.

Assim, induvidosamente, o Magistrado singular deve atentar-se para não contemplar o enriquecimento sem causa, mas sim trazer à vitima a justa reclamação do prejuízo sofrido, e em contrapartida aplicar ao agente causador penalidade pedagógica, levando-se em consideração o grau da ofensa, a intensidade e a sua duração, o grau de culpa, como também a situação sócio-econômica das partes, além do caráter compensatório e punitivo, a natureza e extensão do dano moral etc., atendendo, sobretudo aos critérios da razoabilidade e equidade.

Nesta esteira, tenho que o valor arbitrado pelo Juízo *a quo* ao pagamento de R$2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização, encontra-se dentro dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade.

Ademais, o referido valor fixado atende o aspecto compensatório mitigando, o mau moral, os transtornos e aflições causados ao Apelado devido a permanência da restrição de forma indevida do seu crédito na praça e situação constrangedora à qual foi submetida em decorrência da conduta abusiva e ilícita da Apelante, independentemente da existência do débito, posto que deve ser observada todos os procedimentos administrativos que precedem a inserção do nome do devedor junto aos cadastros demeritórios, atitude essa não observada pela Apelante, motivo pelo qual a indenização ao mal perpetrado é medida que se impõe.

Diante dessas considerações, **nego provimento** ao recurso proposto, mantendo incólume o julgamento proferido pelo Juízo *a quo* em todos os seus termos.

É como voto.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 73168/2009 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA DE ALTO ARAGUAIA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a SEGUNDA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência da DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (Relatora), DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (Revisora) e DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO APELO.**

Cuiabá, 06 de julho de 2011.

DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL E RELATORA